Câmara Municipal de Jundiaí

LEI N.º 4.002

de 14 / 10 /92

Ação de Inconstitucionalidade.
Extinta.

Processo n.o 18.576

VETO TOTAL REJEITADO
VETO ... 30 DIAS
VENCIDO EM 03 / 10 / 92
Diretor Legislativo
Em 03 de setembro de 1992

PROJETO DE LEI N.o 5.701

Autoria: EDER GUGLIELMIN

Ementa: Institui o Censo do Funcionalismo Público Municipal.

Arquive-se
Diretor
15/ 10 /92

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 02
Proc. 18576

À CONSULTORIA JURÍDICA — Comissões a serem ouvidas:

MATÉRIA: PL 5.701 — Diretora Legislativa 20/05/92 — CJR e CAT

TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES

À COMISSÃO CJR
(prazo: 20 dias)
Diretora Legislativa 25/05/92
Ao Vereador José A. Marcussi
(prazo: 7 dias)
Presidente 02/06/92
VOTO [ ] favorável [X] contrário
Relator 02/6/92

À COMISSÃO CAT
(prazo: 20 dias)
Diretora Legislativa 09/06/92
Ao Vereador Avoco
(prazo: 7 dias)
Presidente 16/06/92
VOTO [X] favorável [ ] contrário
Relator 16/06/92

À COMISSÃO CJR (Veto Total - fls. 13/15)
(prazo: 20 dias)
Diretora Legislativa 15/09/92
Ao Vereador Alexandre Costa
(prazo: 7 dias)
Presidente 15/09/92
VOTO [X] favorável [ ] contrário
Relator 15/9/92

À COMISSÃO _____
(prazo: 20 dias)
Diretora Legislativa / /
Ao Vereador _____
(prazo: 7 dias)
Presidente / /
VOTO [ ] favorável [ ] contrário
Relator / /

À COMISSÃO _____
(prazo: 20 dias)
Diretora Legislativa / /
Ao Vereador _____
(prazo: 7 dias)
Presidente / /
VOTO [ ] favorável [ ] contrário
Relator / /

PARA USO DA SECRETARIA:
OBS: VETO TOTAL (fls. 13 a 15)
À Consultoria Jurídica
Diretora Legislativa
09.09.92

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 03
Proc. 18576

PP-986/92

PUBLICADO
em 29/05/92

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

18576 92 R 046

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, DETERMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTES COMISSÕES:
CSR e CAT
Presidente
26/05/92

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Presidente
18/08/92

PROJETO DE LEI Nº 5.701

(do Vereador EDER GUGLIELMIN)

Institui o Censo do Funcionalismo Público Municipal.

Art. 1º É instituído o Censo do Funcionalismo Público Municipal, a ser realizado no âmbito das Secretarias, autarquias e fundações mantidas pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. O início da coleta de dados e informações será determinado no decreto de regulamentação desta lei, a ser baixado pelo Prefeito, que disporá sobre:

a) definição da estratégia de comunicação, de forma a dar conhecimento a todos os servidores dos objetivos do Censo;

b) previsão de distribuição e recepção de formulários de coleta de informações para o Censo;

c) definição do tratamento das informações coletadas;

d) edição do resultado em livro.

Art. 2º As Secretarias, autarquias e fundações instituídas e mantidas pela Prefeitura Municipal indicarão ao Chefe do Executivo, no prazo de 3 (três) dias, contado a

*

215 x 315 mm

SG

Fls. 04
Proc 8576

partir da data de publicação desta lei, o responsável pelo acompanhamento do Censo nos respectivos âmbitos de atuação.

Art. 3º O servidor público que, sem justa causa, omitir informações, nos prazos que vierem a ser estabelecidos, terá suspenso o pagamento de seu vencimento, salário ou remuneração, até que satisfaça a exigência.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Censo do Funcionalismo Público Municipal é uma atividade que pode trazer à Administração conhecimentos sobre os indivíduos pertencentes ao seu quadro de pessoal, que posteriormente serão utilizados para o fomento da política a eles dirigida, nas respectivas áreas de atuação.

Também constitui forma de ofertar à população - a quem recai o pesado encargo de cumprir com as obrigações tributárias do Município, que remuneram o servidor público municipal - esclarecimentos acerca do funcionalismo local.

Nesse sentido, apresento esta proposta,buscando, pois, a especial acolhida pelos nobres pares.

Sala das Sessões, 20.05.92

EDER GUGLIELMIN

rsv

SG

215 x 315 mm

Fls. 05
Proc. 18576

PARECER Nº 1619

PROJETO DE LEI Nº 5701 **PROC.Nº 18576**

De autoria do nobre Vereador Eder Guglielmin, o presente Projeto de Lei institui o Censo do Funcionalismo Público Municipal.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório,

PARECER:

1. A proposição se nos afigura ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE

2. É cediço que toda matéria pertinente ao funcionalismo público só pode vingar por Projeto de Lei de iniciativa privativa do Sr. Prefeito.

3. Tanto a assertiva é verdadeira que a Lei Orgânica de Jundiaí em seu artigo 72, inciso XIII, diz que ao Prefeito compete privativamente prover e extinguir os cargos e empregos públicos municipais, na forma da lei,

> " ... **e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores**". (grifamos e destacamos)

4. Assim, ante ao vício de iniciativa apresentado, caracterizada está a ilegalidade da proposta, o que de per si não autoriza sua continuidade.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

5. A inconstitucionalidade é decorrente da flagrante ilegalidade apontada, pois no presente feito está o Legislativo ingerindo em ato privativo do Executivo, o que fere o princípio da tripartição dos Poderes, e a independência e harmonia dos mesmos, conforme se infere do artigo 2º da CF, 5º da CE e 4º da LOM. A matéria é de INDICAÇÃO.

6. Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Assuntos do Trabalho.

SG

Fls. 06
Proc. 18576

7. **QUORUM**: maioria simples (art. 44, "caput", LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 22 de maio de 1992.

Dr. João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico

215 x 315 mm

jjj/mcgp

SG

Fls. 07
Proc. 18576

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO — PROCESSO Nº 18.576

PROJETO DE LEI Nº 5.701, do Vereador EDER GUGLIELMIN, que institui o Censo do Funcionalismo Público Municipal.

PARECER Nº 5.980

Pretende o nobre Edil Eder Guglielmin, ao oferecer à apreciação da Casa a presente matéria, instituir o Censo do Funcionalismo Público Municipal, indicando os pontos a serem seguidos para consecução da coleta de dados.

Embora reconheçamos a elogiável preocupação do legislador com relação ao funcionalismo, queremos crer - acompanhando na íntegra a posição exposta pela Consultoria Jurídica - que o assunto está tisnado de ilegalidade e inconstitucionalidade, pois a Lei Orgânica de Jundiaí, em seu art. 72, XIII, reserva privativamente ao Executivo a iniciativa dos projetos que disponham sobre a situação funcional dos servidores municipais. Ingerindo, como está, em área reservada ao Prefeito, o texto fere princípio constitucional de tripartição dos poderes, que postula existência harmônica e independente, no caso Municipal, entre a Câmara e o Executivo.

Votamos, daí, CONTRARIAMENTE ao projeto.

Sala das Comissões, 09.06.92

APROVADO EM 09.06.92

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI
Relator

ERAZÊ MARTINHO
Presidente

JORGE NASSIF HADDAD

ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

JOÃO CARLOS LOPES

ns

Fls. 08
Proc. 18.576

COMISSÃO DE ASSUNTOS DO TRABALHO — PROCESSO Nº 18.576

PROJETO DE LEI Nº 5.701, do Vereador EDER GUGLIELMIN, que institui o Censo do Funcionalismo Público Municipal.

PARECER Nº 6.013

Busca o distinto Vereador Eder Guglielmin, ao trazer à apreciação da Câmara este projeto de lei, instituir o Censo do Funcionalismo Público Municipal, oferecendo parâmetros para sua realização no âmbito dos órgãos da Prefeitura.

Cremos que a preocupação do Edil é das mais elogiáveis, merecendo o nosso apoio, de vez que o intento de se realizar o Censo é o de ter conhecimento mais aprofundado da situação funcional dos trabalhadores do Poder Público local, base prioritária para uma futura implantação de política salarial e administrativa a eles dirigida. Além do mais, dará conhecimento desses dados tanto aos próprios servidores quanto à população em geral.

Diante do exposto, votamos FAVORAVELMENTE.

Sala das Comissões, 23.06.92

APROVADO EM 30.06.92

JOÃO CARLOS LOPES
Presidente e Relator

BENEDITO CARDOSO DE LIMA

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA

ROLANDO CIAROLLA

ns

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 09
Proc. 18576

Of. PM 08.92.36
Proc. 18.576

Em 19 de agosto de 1992

Exmo. Sr.
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a devida análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.294, relativo ao Projeto de Lei nº 5.701 (aprovado pela Edilidade na Sessão Ordinária realizada dia 18 último).

Queira aceitar, mais, nossos melhores respeitos.

ARIOVALDO ALVES
Presidente

vsp

215 x 315 mm

SG

Fls. 10
Proc. 18576

Câmara Municipal de Jundiaí

PROJETO DE LEI Nº 5.701 AUTÓGRAFO Nº 4.294

PROCESSO Nº 18.576

OFÍCIO P.M. Nº 08/92/36

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 19/8/92

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM: 10/09/92

DIRETORA LEGISLATIVA

215 x 315 mm

56

Fls. 11
Proc. 18576

Proc. 18.576

GP. em 3.9.1992

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, - Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei:

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.294

(Projeto de Lei nº 5.701)

Institui o Censo do Funcionalismo Público Municipal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 18 de agosto de 1992 o Plenário aprovou:

Art. 1º É instituído o Censo do Funcionalismo Público Municipal, a ser realizado no âmbito das Secretarias, autarquias e fundações mantidas pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. O início da coleta de dados e informações será determinado no decreto de regulamentação desta lei, a ser baixado pelo Prefeito, que disporá sobre:

a) definição da estratégia de comunicação, de forma a dar conhecimento a todos os servidores dos objetivos do Censo;

b) previsão de distribuição e recepção de formulários de coleta de informações para o Censo;

c) definição do tratamento das informações coletadas;

d) edição do resultado em livro.

Fls. 12
Proc 98576

(Autógrafo nº 4.294 - fls. 02)

Art. 2º As Secretarias, autarquias e fundações instituídas e mantidas pela Prefeitura Municipal indicarão ao Chefe do Executivo, no prazo de 3 (três) dias, contado a partir da data de publicação desta lei, o responsável pelo acompanhamento do Censo nos respectivos âmbitos de atuação.

Art. 3º O servidor público que, sem justa causa, omitir informações, nos prazos que vierem a ser estabelecidos, terá suspenso o pagamento de seu vencimento, salário ou remuneração, até que satisfaça a exigência.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de agosto de mil novecentos e noventa e dois (19.08.1992).

ARIOVALDO ALVES
Presidente

PUBLICADO
em 21/08/92

rsv
215 x 315 mm

SG

Proc 8530

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 486/92

Proc. nº 14.712-1/92

12296

8708

Jundiaí, 3 de setembro de 1992.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VETO REJEITADO
votos contrários 11 votos favoráveis 6
Presidente
6/10/92

Junte-se.
À Consultoria Jurídica.

PRESIDENTE
2/9/92

Senhor Presidente:

Cumpre-nos comunicar a V.Exa. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, VII e 53 da Lei Orgânica do Município de Jundiaí, estamos vetando totalmente o Projeto de Lei nº 5.701, Autógrafo nº 4.294, - por considerá-lo ilegal e inconstitucional, pelas razões adiante aduzidas.

O projeto de lei em tela visa instituir o Censo do Funcionalismo Público Municipal.

Em que pese a matéria encerrar relevantes propósitos, está a violar a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 72, XIII, que assim dispõe:

> "Art. 72 - Ao Prefeito compete, - privativamente:
>
> ....
>
> XIII - prover e extinguir os cargos e empregos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação - funcional dos servidores;
>
> ...."

(grifos nossos)

Patente, pois, que a competência - privativa do Prefeito foi drasticamente violada pela propositura em questão, uma vez que assuntos atinentes ao funcionalismo público é matéria de competência privativa do Chefe

Fls. 14
Proc. 85776

do Executivo.

A violação, inclusive, se torna muito mais clara em relação ao art. 3º, onde se verifica estrondosa ingerência.

Aliás, o art. 3º também fere a Consolidação das Leis do Trabalho - C.L.T., bem como o Estatuto dos Funcionários Públicos - Lei nº 3.087, de 4 de agosto de 1987, uma vez que é inadmissível a suspensão de vencimentos, salários ou remunerações, como previsto pela Carta Magna.

Temos, ainda, que o art. 2º do Projeto em apreço fere novamente o disposto em nossa Carta Municipal, desta feita o art. 46, V, "verbis":

> "Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:
>
> .....
>
> V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração municipal."

As ilegalidades ora apontadas remetem-se à lição de Joaquim Castro Aguiar:

> "Apenas o titular da iniciativa reservadas tem a faculdade de propor direito novo, quanto às matérias de sua iniciativa exclusiva. Essa exclusividade compreende não só a matéria, quanto também os interesses a ela relativos."
>
> (in Processo Legislativo Municipal,- Ed.Forense, Rio de Janeiro, 1973, - pág.58)

Fls. 13
Proc. 18576

Em consequência das ilegalidades apontadas, apresenta-se o projeto de lei eivado pelo vício da inconstitucionalidade, posto que ao adentrar o Legislativo em matéria de competência privativa do Executivo, está usurpando da competência que é peculiar ao Chefe do Executivo incorrendo, desta maneira, na violação dos preceitos constitucionais vigentes, que regem a matéria, quais sejam:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

"Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

"Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Diante de razões tão graves, outra alternativa não nos resta a não ser a apresentação do veto ora aposto que, temos certeza, os Nobres Edis não hesitarão em mantê-lo.

Na oportunidade, renovamos os - nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

PUBLICADO em 11/09/92

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador ARIOVALDO ALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
N e s t a

LIDO NO EXPEDIENTE
S. O. de 18/9/92
1º Secretário

nn.
MOD. 7

PARECER Nº1760

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 5701 **PROC. Nº 18576**

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente Projeto de Lei por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme a motivação de fls. 13/15.

2. O veto foi aposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos "venia" para subscrever as razões de veto de fls. 13/15, apostas pelo Sr. Prefeito, uma vez que as mesmas vão ao encontro de nosso parecer de fls. 05/06, que aponta os mesmos vícios e que mantemos em sua totalidade.

4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 207, § 1º do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art.66, § 4º da CF, c/c o art. 53, § 3º da LOM). Esgotado o prazo mencionado, sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República, c/c o artigo 52, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 14 de setembro de 1992.

Dr. João Jampaulo Júnior;
Consultor Jurídico

215 x 315 mm

jjj/mcgp

SG

Fls. 17
Proc. 18576

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO **PROCESSO Nº 18.576**

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 5.701, do Vereador EDER GUGLIELMIN, que institui o Censo do Funcionalismo Público Municipal.

PARECER Nº 6.164

O Sr. Alcaide informa à Câmara, através do ofício GP.L. nº 486/92, ter vetado totalmente o projeto que visa instituir o Censo do Funcionalismo Público Municipal - autoria do Edil Eder Guglielmin.

À fls. 05, a digna Consultoria Jurídica da Casa manifesta-se favoravelmente ao veto, posição esta que também é nossa, já que a matéria agride de maneira incontornável a nossa Carta Municipal - ao tratar de atos referentes à situação funcional dos servidores e ao dar atribuições a órgãos da administração - e, também, as Cartas Estadual e Federal, já que, decorrente de tais ilegalidades, surge a inconstitucionalidade, ou seja, a invasão, pelo Legislativo, de esfera de atuação privativa do Executivo.

Isto posto, nossa posição é **FAVORÁVEL** ao veto.

Sala das Comissões, 22.09.92

APROVADO EM 22.09.92

ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI
Relator

ERAZÊ MARTINHO
Presidente

JORGE NASSIF HADDAD

JOÃO CARLOS LOPES

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

vsp

Fls. 18
Proc. 18576

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

152ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 10ª LEGISLATURA - EM 6/10/92

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº 5.701 / LEI COMPLEMENTAR Nº

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 6

REJEITO 11

BRANCOS 1

NULOS ___

AUSENTES 3

TOTAL 21

R E S U L T A D O

VETO REJEITADO ☒

VETO MANTIDO ☐

Presidente

1º Secretário

2º Secretário

215 x 315 mm

SG

Fls. 19
Proc 18576

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE

Of. PM 10.92.07
Proc. 18.576

Em 07 de outubro de 1992

Exmo. Sr.
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Vimos informá-lo de que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei 5.701, objeto do ofício GP.L. 486/92, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada dia 06 último.

Reencaminhamos-lhe, pois, o Autógrafo, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exa., mais, os nossos melhores respeitos.

ARIOVALDO ALVES
Presidente

Recebi: Sandra
em: 08/10/92

vsp

215 x 315 mm

SG

Fls. 20
Proc. 18576

LEI Nº 4.002, DE 14 DE OUTUBRO DE 1992

Institui o Censo do Funcionalismo Público Municipal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 06 de outubro de 1992, promulga a seguinte lei:

Art. 1º É instituído o Censo do Funcionalismo Público Municipal, a ser realizado no âmbito das Secretarias, autarquias e fundações mantidas pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. O início da coleta de dados e informações será determinado no decreto de regulamentação desta lei, a ser baixado pelo Prefeito, que disporá sobre:

a) definição da estratégia de comunicação, de forma a dar conhecimento a todos os servidores dos objetivos do Censo;

b) previsão de distribuição e recepção de formulários de coleta de informações para o Censo;

c) definição do tratamento das informações coletadas;

d) edição do resultado em livro.

Art. 2º As Secretarias, autarquias e fundações instituídas e mantidas pela Prefeitura Municipal indicarão ao Chefe do Executivo, no prazo de 3 (três) dias, contado a partir da data de publicação desta lei, o responsável pelo acompanhamento do Censo nos respectivos âmbitos de atuação.

Art. 3º O servidor público que, sem justa causa, omitir informações, nos prazos que vierem a ser estabelecidos, terá suspenso o pagamento de seu vencimento, salário ou remuneração, até que satisfaça a exigência.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em catorze de

Fls. 21
Proc. 19576

(Lei 4.002 - fls. 02)

outubro de mil novecentos e noventa e dois (14.10.1992).

ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em catorze de outubro de mil novecentos e noventa e dois (14.10.1992).

WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

* msn.

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 02
Proc. 18.576

Of. PM 10.92.21
proc. 18.576

Em 14 de outubro de 1992.

Exmo. Sr.
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-me ao anterior ofício PM 10.92.07, desta Edilidade, encaminho-lhe anexa, para conhecimento, cópia da LEI Nº 4.002, promulgada por esta Presidência na presente data.

A V.Exa. apresento, mais, no ensejo, saudações respeitosas e cordiais.

ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

msn.

SG

Fls. 23
Proc. 85/96

IOM 15.10.92

LEI Nº 4.002, DE 14 DE OUTUBRO DE 1992
Institui o Censo do Funcionalismo Público Municipal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 06 de outubro de 1992, promulga a seguinte lei:

Art. 1º — É instituído o Censo do Funcionalismo Público Municipal, a ser realizado no âmbito das Secretarias, autarquias e fundações mantidas pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. O início da coleta de dados e informações será determinado no decreto de regulamentação desta lei, a ser baixado pelo Prefeito, que disporá sobre:

a) definição da estratégia de comunicação, de forma a dar conhecimento a todos os servidores dos objetivos do Censo;

b) previsão de distribuição e recepção de formulários de coleta de informações para o Censo;

c) definição do tratamento das informações coletadas;

d) edição do resultado em livro.

Art. 2º — As Secretarias, autarquias e fundações instituídas e mantidas pela Prefeitura Municipal indicarão ao Chefe do Executivo, no prazo de 3 (três) dias, contado a partir da data de publicação desta lei, o responsável pelo acompanhamento do Censo nos respectivos âmbitos de atuação.

Art. 3º — O servidor público que, sem justa causa, omitir informações, nos prazos que vierem a ser estabelecidos, terá suspenso o pagamento de seu vencimento, salário ou remuneração, até que satisfaça a exigência.

Art. 4º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em catorze de outubro de mil novecentos e noventa e dois (14.10.1992).

ARIOVALDO ALVES
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em catorze de outubro de mil novecentos e noventa e dois (14.10.1992).

WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

Fls. 24
Proc. 19576

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

OFÍCIO Nº 55/93

12990 13 JAN 93

PROTOCOLO GERAL

São Paulo, 12 de janeiro de 1993

Junte-se aos autos da Lei nº 4.002/92; dê-se ciência ao Vereador-autor do projeto original, com urgência, para os fins do Regimento Interno, art. 26, III, e seu parágrafo único; dê-se ciência à Casa através de inclusão no Expediente; prepare a Consultoria Jurídica, em seguida, as informações solicitadas pelo Tribunal de Justiça.

PRESIDENTE
21/01/93

Senhor Presidente

Transmito cópia da inicial dos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº17.839-0/8, em que é requerente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAI, sendo requerida essa CÂMARA MUNICIPAL, solicitando as necessárias informações no prazo de trinta dias.

Aproveito a oportunodade para apresentar a Vossa Senhoria os protestos de distinta consideração.

ODYR PORTO
Presidente do Tribunal de Justiça

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jundiai.

MMSC.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI Nº 17.839-0/8
REQUERENTE: PREFEITO DO MUNCÍPIO DE JUNDIAÍ
REQUERIDA : CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Fls. 25
Proc. 18576

CONCLUSÃO

A 28 de dezembro de 19 92, faço estes autos conclusos ao Ex.mo Sr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça.

1- Estando com eficácia suspensa o inciso XI do art. 74 da Constituição do Estado (STF ADIN 347), é de se indeferir a liminar nos casos em que se estaria acenando com afronta à Constituição Federal, ou a dispositivo da Carta Paulista, que seria simplesmente repetitivo de norma cogente daquela, ou, ainda, com ambos os fundamentos.

2- Requisitem-se informações, no prazo de trinta dias, para oportuna decisão que couber pelo órgão competente.

3- Cite-se o Procurador Geral do Estado e, oportunamente, ouça-se a Ilustrada Procuradoria Geral da Justiça (art. 90, §§ 1º e 2º, da Const. de SP).

28.12.92

ODYR PORTO
Presidente do Tribunal de Justiça

RECEBIMENTO

Recebidos, com DESPACHO
Em 29 de DEZEMBRO de 19 92

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

158.484

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
★ 23 DEZ 1992 ★
PROTOCOLO GERAL
2.ª INSTÂNCIA

17.839-0/8

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Walmor Barbosa Martins, brasileiro, casado, advogado, com a legitimidade que lhe confere o artigo 90, inciso II, da Constituição do Estado de São Paulo, vem perante Vossa Excelência e Egrégio Tribunal, para propor a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

COM MEDIDA CAUTELAR

fazendo-o em face da **Lei Municipal nº 4.002, de 14 de outubro de 1992**, promulgada pela Câmara Municipal de Jundiaí, pelos fundamentos doravante explanados.

PRELIMINARMENTE - DA MEDIDA CAUTELAR

"FUMUS BONI JURIS" e "PERICULUM IN MORA"

De breve análise dos fatos e dos fundamentos elencados "in meritis", ao qual ora se reporta e requer sejam consideradas suas razões partes integrantes desta preliminar, evidencia-se que o texto "sub-judice" agride o Direito, emergindo a figura do "**fumus boni juris**", na medida que se busca a guarida do interesse público ameaçado, visto que compele esse Prefeito a cumprir norma contrária à Constituição Estadual, com grave dano à independência do Poder Executivo, impossiblitando-o de livre administrar e de cumprir a Lei Maior.

Por outro lado, em não cumprindo o comando da indigitada Lei, poderá o Prefeito incorrer nas penalidades aplicáveis, donde materializa-se a figura do "**pericumum in mora**", razão pela qual requer **seja concedida a Medida Cautelar de Suspensão de Eficácia da Lei nº 4.002, de 14 de outubro de 1992, do Município de Jundiaí**, até julgamento final da presente ação.

D O S F A T O S

1. De autoria do Vereador EDER GUGLIELMIN, o texto local "**institui o Censo do Funcionalismo Público Municipal**".

2. Aprovado o Projeto de Lei nº 5.701 , em Sessão Ordinária do Legislativo Jundiaiense realizada aos de 18 de agosto de 1992, autografou-se-o sob o nº 4.294.

3. No prazo de lei, o DD. Presidente da Edilidade fez encaminhar o autógrafo a esse Prefeito que houve por bem em negar sanção ao projeto, uma vez detectada a patente inconstitucionalidade com que se reveste.

4. Aposto e comunicado o veto no prazo legal, foi o mesmo rejeitado em Sessão Ordinária , promulgando o Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, a Lei nº 4.002, de 14 de outubro de 1992, objeto da presente ação. (doc. 1)

N O M É R I T O

5. A despeito das louváveis intenções da Edilidade, a matéria contida no texto em análise, por força do que estabelece a Lei Orgânica do Município de Jundiaí, encontra-se eivada de insanável vício de ilegalidade.

6. Ressalte-se que ao editar a guerreada Lei 4002/92, além de fazer de forma viciada quanto a iniciativa, culmina o Legislativo em adentrar em esfera de competência que não lhe é própria em total afronta à Lei

Orgânica do Município de Jundiaí, que em seu artigo 72, inciso XIII que determina, "verbis":

> "**Artigo 72** - Ao Prefeito compete, privativamente:
>
> . . .
>
> **XIII** - prover e extinguir os cargos e empregos públicos municipais, na forma da lei, e **expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;**
>
> . . .

7. Cristalino, pois que a competência privativa do Prefeito foi drasticamente usurpada pela Edilidade Jundiaiense, haja vista que assuntos atinentes ao funcionalismo público é tema de competência privativa do Chefe do Executivo.

8. A violação, cabe consignar, se torna muito mais clara e precisa em relação ao artigo 3º do texto inquinado, onde se verifica estrondosa ingerência.

9. Não bastasse, o mesmo artigo 3º também fere a Consolidação das Leis do trabalho - C. L. T., bem como o Estatuto dos Funcionários Públicos de Jundiaí - Lei nº 3.087, de 04 de agosto de 1987, uma vez que é inadmissível a suspensão de vencimentos, salários ou remunerações, como previsto na Constituição Federal.

10. Temos, ainda, que o artigo 2º da Lei "sub judice" fere - novamente - comando da Carta Municipal que, desta feita, nega a vigência do comando contido em seu artigo 46, inciso V, vasado com clareza mediúnica, "verbis":

> **Artigo 46** - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:
>
> . . .
>
> **V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;**
>
> . . .

11. Reveladas as ilegalidades que maculam o texto guerreado, cai à fiveleta o magistério de Joaquim Castro Aguiar, ao se posicionar acerca da usurpação de iniciativa privativa e sua titularidade constitucional, pois: . . . "**Apenas o titular da iniciativa reservada tem a faculdade de propor direito novo quanto às matérias de sua iniciativa exclusiva.** Essa Exclusividade compreende não só a matéria, quanto também os interesses a ela relativos". . . (grifou-se) (in "Processo Legislativo Municipal", 1973, Ed. Forense, Rio de Janeiro, pág. 58) (grifou-se)

12. Retornando as assertivas referentes à ilegalidade, da qual decorre gritante inconstitucionalidade, restando consignar que a palpável ingerência do Poder Legilsativo em matéria que não lhe estava afeta, culminou por ferir o princípio amplamente consagrado da independência e harmonia dos Poderes, colorário de Direito de Constitucional, que se acha abarcado pelo artigo 5º da Constituição Estadual, estatuídas na concepção tripartite, comentada por Alexandre Camanho de Assis: "**...onde cada função prima pela salvaguarda de quanto lhe é inerente e limita as outras funções a atuarem dentro das estritas atividades que lhes cabem, valendo-se de instrumentos precisos...**" (grifou-se) (in RDP nº 91, Ed. R.T., 1989, pág. 171).

13. Isto posto e diante das insanáveis máculas de ilegalidades e inconstitucionalidade emergentes, outra alternativa não resta ao Prefeito do Município de Jundiaí a não ser o de bater às portas do Poder Judiciário que, certamente, não exitará em conceder a cautela e a declaração ora pleiteadas , por ser de Direito e de plena Justiça !

CONCLUSÃO

Do exposto, **requer** o Prefeito do Município de Jundiaí :

a) seja concedida **Medida Cautelar**, através da qual fique suspensa a eficácia da Lei nº 4.002/92, do Município de Jundiaí; e,

b) atendidas no que couber as disposições do artigo 74, c.c. artigo 90 da Carta Estadual, processando-se o feito pelas Normas Regimentais dessa Centenária Corte da Justiça Paulista, seja **julgada** procedente a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, declarando-se a **confirmação da cautela** deferida, ou, na ausência desta,

concluir-se pela sua **total procedência e declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 4.002, de 14 de outubro de 1992**, com consequente suspenção de seus efeitos em definitivo.

Termos em que,

Espera Receber Mercê !

Jundiaí, 14 de dezembro de 1992

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito do Município de Jundiaí

GIL CAMARGO ADOLPHO
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 68.327

Fls. 31
Proc. 18.576

Of. CAV 01.93.08
proc. 18.576

Em 21 de janeiro de 1993.

Exmo. Sr.
Vereador EDER GUGLIELMIN
N E S T A

Tramita no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 17.839-0/8**, relativamente à **LEI Nº 4.002**, de 14 de outubro de 1992, originária do Projeto de Lei nº 5.701, de sua autoria, que institui o Censo do Funcionalismo Público Municipal.

Preceitua o art. 26, III, parágrafo único, do Regimento Interno:

"Art. 26. Ao Presidente da Câmara, além das atribuições previstas no art. 28 e seus incisos da Lei Orgânica de Jundiaí, compete:

(...)

"III - prestar informações aos órgãos competentes, sobre lei de iniciativa de vereador argüida de inconstitucional, acompanhadas das razões do autor, se este o quiser;

(...)

"Parágrafo único. Decorrido o prazo de 7 dias sem manifestação do autor, remeter-se-ão apenas as informações da Presidência."

Assim, solicito-lhe sua mais breve manifestação, se o quiser, acrescentando os protestos de minha estima e apreço.

Recebi:
em: 25/01/93

Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

ns

SG

Fls. 32
Proc. 18576

DIRETORIA LEGISLATIVA

Expirado "in albis" o prazo concedido ao Vereador-autor do projeto de lei originário da Lei 4.002/92, encaminho os autos à Consultoria Jurídica, conforme despacho da Presidência, a fls. 31.

Diretora Legislativa
02/02/93

Fls. 33
Proc. 18526

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROTOCOLO JUDICIAL DE 2ª INSTÂNCIA
10 FEV 15 4 6 93 205278

Processo nº 17.839-0/8
Requerente - Prefeito Municipal de Jundiaí.
Requerida - Câmara Municipal de Jundiaí.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, neste ato representada por seu Presidente, Vereador Engº JORGE NASSIF HADDAD, e por seu Consultor Jurídico titular e bastante procurador, DR. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem muito respeitosamente à presença de V.Exa., em atenção ao Ofício nº 55/93, DEPRO 7.3, datado de 12 de janeiro de 1993, Processo nº 17.839-0/8, em trâmite por esse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

DAS INFORMAÇÕES:

1. O Projeto de Lei nº 5701 de autoria do Vereador Eder Guglielmin, contou com parecer contrário da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal, parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação e parecer favorável com 1 voto contrário da Comissão de Assuntos do Trabalho. E foi aprovado em 18 de agosto de 1992 (doc. anexo).

2. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada por considerá-la ilegal e inconstitucional, conforme razões igualmente subscritas pela Consultoria Jurídica do Legislativo (cópias anexas).

Fls. 34
Proc. 18576

3. A Comissão de Justiça e Redação manifestou-se favorável ao veto aposto (doc. anexos).

4. O veto foi rejeitado em 06 de outubro de 1992 por 11 votos contra 6 pela mantença, um em branco, estando ausentes 3 Srs. Vereadores, razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada pela Câmara Municipal a Lei nº 4002 de 14 de outubro de 1992 (cópias anexas).

Eram as informações.

Jundiaí, 05 de fevereiro de 1993.

Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente

Drº JOÃO JAMPAULO JÚNIOR,
Consultor Jurídico

jjj/mcgp

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 35
proc. 18.576

PROCESSO Nº 18.576

Consultoria Jurídica
Em 27.01.99

Ao
Setor de documentação

Face a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que extinguiu o processo sem julgamento de mérito (ADIn nº 017.839.0/8), determinamos seja o presente feito arquivado, com as cautelas de praxe.

FÁBIO NADAL PEDRO
Assessor Jurídico

*

fls. 36
proc. 18-576

*** T.J. CENTRAL INFORM. - ACOMPANHAMENTO DOS FEITOS DT=26/01/99 HS=09:30:34 ***

PROCESSO: 017.839.0/8 RECURSO: AÇÃO DIR INCONST DE LEI
COMARCA : SÃO PAULO VALOR: INEXISTENTE
PREPARO : ISENTO DE PREPARO VOLUMES: 01
NATUREZA: ATO ADMINISTRATIVO
DADOS DE 1. INSTANCIA- JUIZ: N/C

DESEMBARGADORES DESTE PROCESSO -RELATOR SILVA LEME

RECORRENTES

RECORRENTE 1 PREFEITO DO MUNICIPIO DE JUNDIAI.
ADV 1 68327 SP GIL CAMARGO ADOLPHO (PROCURADOR JURIDICO).

RECORRIDOS

RECORRIDO 1 CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI.
ADV 1 JOÃO JAMPAULO JUNIOR (CONSULTOR JURIDICO).

ANDAMENTO DO PROCESSO

37	3205	SERV MICRO REGISTRO DE ACORDÃOS SALA 313\315	03/02/94
38	3250	A PROCURADORIA S/611 (MICROFILME 266 FLASH 035 F. 04)	08/02/94
39	2300	RECEBIDOS COM ACORDÃO	04/03/94
40	2382	'POR V.U., JULGARAM EXTINTO O PROCESSO, SEM EXAME DE	04/03/94
41		MERITO'. (REG. M. N. 266 - FLASH Nº. 035 - FOT. 04).	
42	2300	ACORDÃO PUBLICADO	08/03/94
43	2300	CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO	09/05/94
44	2352	AUTOS REMETIDOS AO ARQUIVO	09/05/94